



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010986-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante C. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado C. 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram PROCEDENTE o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto, V.U.; declarou-se impedido o Des. Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Conflito de Competência Cível nº 0010986-42.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Ação: Ação de execução por quantia certa nº 1103447-41.2024.8.26.0100

Suscitante(s): 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Suscitada(s): 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Voto nº 48.640

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência suscitado pela 34ª Câmara de Direito Privado contra a 23ª Câmara de Direito Privado, ambas deste Eg. Tribunal. O agravo de instrumento, que deu ensejo à instauração do presente conflito de competência, foi interposto contra decisão que reconheceu conexão entre ação de execução de quantia certa e ação de rescisão contratual. A 34ª Câmara, que julgou anteriores recursos interpostos junto à ação de rescisão contratual, suscitou o conflito de competência, alegando que o recurso em análise deveria ser julgado por uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, devido à natureza bancária do contrato em discussão e pelo fato de que o regramento da prevenção não prevalece sobre a competência em razão da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prevenção prevalece sobre a competência em razão da matéria, no contexto de execução de título extrajudicial baseado em contrato bancário.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que a competência para julgar ações relativas a contratos bancários é da Segunda Subseção de Direito Privado.

4. O artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal firma a competência com base nos termos do pedido inicial, independentemente de reconvenção ou ação contrária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência julgado procedente, reconhecendo a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento.

***Tese de julgamento:* 1. A competência em razão da matéria prevalece sobre a prevenção.**

Legislação Citada: Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 5º, II.4; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 103.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0042519-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, j. 07.01.2022.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em face da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inicialmente distribuído o agravo de instrumento nº 2076226-41.2025.8.26.0000, de forma livre (fls. 109) à Col. 23ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do i. Des. José Marcos Marrone, em sede de r. decisão monocrática, não conheceu o recurso, já que o agravo de instrumento que deu ensejo ao presente conflito de competência foi interposto contra r. decisão que reconheceu a conexão entre a ação de execução em exame e a ação de rescisão contratual envolvendo o mesmo contrato, bem como determinou a redistribuição da ação executiva e, dois anteriores recursos – Agravos de Instrumento ns. 2069912-16.2024.8.26.0000 e 2125101-76.2024.8.26.0000 -, interpostos de decisões proferidas nos autos da referida ação de rescisão contratual, foram apreciados pela Col. 34ª Câmara de Direito Privado, resultando configurada prevenção – r. decisão monocrática de fls. 110/113.

Redistribuído o recurso à Col. 34ª Câmara de Direito Privado (fls. 114), sob a relatoria do i. Des. Issa Ahmed, por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2053734-89.2024.8.26.0000, em sede de decisão colegiada, não conheceu do recurso e suscitou o conflito de competência por reputar que em ação de execução a envolver instrumento particular de 'acordo de apoio financeiro', cuja natureza é de contrato bancário, à luz do art. 103 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal e do artigo 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, a

competência recursal abrange a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, sendo que a prevenção não prevalece sobre a competência em razão da matéria – v. acórdão de fls. 115/118.

É o relatório.

Razão assiste à Câmara suscitante.

Dispõe a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

.....

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados;

(destaquei)

Além disso, a regra do artigo 103 do Regimento Interno desta Egrégia Corte disciplina a competência jurisdicional, *verbis*: “**Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la**”.

No caso, consoante a versão apresentada na petição inicial, a execução de título extrajudicial está lastreada em contrato de apoio financeiro, que tem natureza de contrato bancário. Ademais, não se há falar, nessa fase, em prevenção em decorrência de anteriores recursos¹ junto à ação de rescisão contratual, pois tal circunstância não prevalece sobre competência em razão da matéria.

¹ Agravos de Instrumento ns. 2069912-16.2024.8.26.0000, 2053734-89.2024.8.26.0000 e 2125101-76.2024.8.26.0000.

Nesse limite, a cognição do recurso encontra-se inserida no âmbito da competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado desta Eg. Corte, por força do disposto no artigo 5º, itens II.4, da Resolução nº 623/2013.

A esse respeito, a jurisprudência em caso análogo: *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão convertida em execução de contrato de alienação fiduciária. Autos originalmente distribuídos à 13ª Câmara de Direito Privado, não conhecidos e redistribuídos à 28ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou conflito. Execução fundada em título extrajudicial (contrato de alienação fiduciária em garantia). Com a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, a pretensão está dissociada de qualquer discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Competência da Câmara de Direito Privado II. Inteligência do art. 5º, incisos II.3 e II.4 da Resolução 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 13ª Câmara de Direito Privado”* (Conflito de Competência Cível nº 0042519-58.2021.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Relator Desembargador Piva Rodrigues, data do julgamento 07/01/2022).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP - Câmara suscitada - para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto.

ELCIO TRUJILLO
Relator